

Excelentíssimo Senhor Presidente

PR 01/2011

Trata-se de Projeto de Resolução que “Altera dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências”, de autoria da Comissão de Justiça.

O Art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, passa a ter a seguinte redação: “Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 18h45min, compondo-se de três partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia e Segundo Expediente” (Art. 1º); o Art. 196 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, passa a ter a seguinte redação: “Art. 196. O Primeiro Expediente terá início às 18h45min e término às 20h15min” (Art. 2º); o Art. 202 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, passa a ter a seguinte redação: “Art. 202. O Presidente, após a verificação da existência de “quorum” para a abertura dos trabalhos, iniciará a parte destinada à Ordem do Dia, com início às 20h15min e término às 22h15min” (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); cláusula de vigência (Art. 5º).

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

O presente PR está em consonância com nosso Direito Positivo, neste sentido passaremos a expor:

Concernente ao processo legislativo estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.

Encontramos no RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno.

Diz mais o RIC, no que concerne a alteração do mesmo:

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

(...)

III - pela Comissão de Justiça;

Na fl. 02 do presente Projeto de Resolução, verifica-se atendido o disposto no art. 230, III do RIC, contando com a assinatura da maioria dos membros da Comissão de Justiça.

Por fim, de acordo com o art. 230, parágrafo único, do RIC, o PR deverá ser discutido e votado em dois turnos e para ser aprovado é

necessário o voto mínimo favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.(g.n.).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica